



**SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL**



RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 097 E 104/2009

PROCESSOS DE ORIGEM Nº 271863000398-8 E 271863000399-6

EMPRESA: FRANCISCO BARBOSA RIBEIRO

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES

Sessão realizada em 30 de março de 2010

ACÓRDÃO Nº 054/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO REGISTRADAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. NÃO POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO VALOR DA EXIGÊNCIA FISCAL COM O IMPOSTO REVOLHIDO SOB A FORMA DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL. PRESUNÇÃO LEGAL.

I. A aplicação das presunções legais, no âmbito do Direito Tributário, se apresenta validamente como instrumento hábil para a instituição de obrigações tributárias. A exigência fiscal, portanto, possui perfeito amparo legal, não se revestindo de qualquer ilegalidade.

II. Em relação à compensação do valor da exigência fiscal com o montante do imposto relativo à antecipação parcial pago por ocasião das entradas das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais escrituradas no Livro Registro de Entradas, esta medida não é possível, pois o imposto recolhido sob a forma de antecipação parcial, relativo às operações com as mercadorias destinadas à comercialização, será apropriado como crédito fiscal, ressalvadas as hipóteses de sua vedação. Não cabe, pois, a compensação dos valores pagos a título de antecipação parcial com o imposto exigido por meio do auto de infração ora questionado.

III. Recursos conhecidos e desprovidos com a consequente manutenção das decisões recorridas.

IV. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de março de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente

Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro - Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado